

## A Portaria 2.282/MS e o desmonte dos direitos das mulheres\*

É preciso buscar o fio da meada das normas relativas ao tema da gravidez decorrente de estupro até se chegar à Portaria 2.282, de 27/08/20, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o atendimento ao aborto legal ou aborto lícito, e assim melhor entender o que se passa com essa investida contra os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Temos o seguinte quadro de abordagem normativa sobre o tema:

**2003** – É aprovada e sancionada a **Lei 10.778**, que estabelece a Notificação Compulsória para efeito de registro no Ministério da Saúde dos “*casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.*”

**2005** – Como base na lei acima mencionada, é editada a **Portaria 1508, do MS**, que dispõe sobre o procedimento de Justificação e Autorização de Interrupção da Gravidez nos casos previstos no artigo 128, do CP.

**2019** – A Câmara dos Deputados aprova uma alteração na **Lei 10.778/2003**, a qual veio a ser sancionada, introduzindo-se em seu artigo 1º o parágrafo 4º:

“§ 4º *Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.*”

2020 – Em 27 de agosto, com base na alteração da lei acima indicada, o Ministério da Saúde edita revoga a Portaria anterior (a 1508) e edita a nova **Portaria 2.282**, que reproduz parte das disposições anteriores e se diferencia (para pior) em dois pontos:

a) introduz a articulação com a área de Segurança Pública em seu artigo 1º:

Art. 1º É obrigatória a notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados no caput deverão preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.

b) impõe à equipe médica a obrigação de informar à vítima do estupro sobre a possibilidade de visualização do feto:

Art. 8º Na segunda fase procedimental, descrita no art. 4º desta Portaria, a equipe médica deverá informar acerca da possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia, caso a gestante deseje, e essa deverá proferir expressamente sua concordância, de forma documentada.

Vê-se, assim, que até 2019, de acordo com as normas existentes, não havia a obrigatoriedade de articulação do serviço público de saúde com as Secretarias de Segurança Pública- delegacias da Polícia Civil.

É possível então entender que a “Notificação Compulsória” originalmente prevista na Lei 10.778, de 2003, tenha sido concebida como medida de ordem interna dos serviços de saúde pública, num quadro de absoluto sigilo quanto à identificação das vítimas. Provavelmente, visou-se criar registros úteis à pesquisas e produção de dados estatísticos sobre a violência contra a mulher, até então praticamente inexistentes.

Registros internos do âmbito da saúde. Nada haver com a Polícia. Nada a ver com imposição de constrangimentos às vítimas do estupro.

Lamentavelmente, a obrigação de enviar dados do atendimento à polícia civil surge no ano de 2019 por lei, ou seja, decisão do Poder Legislativo. Assim, abriu-se a brecha para que o Ministério da Saúde do governo que aí está viesse a revogar a Portaria anterior. Embora aproveitando da estrutura de conteúdo da Portaria anterior, editou a nova regra administrativa com as alterações acima destacadas, o que inclui a ardilosa e perversa previsão de se exibir à mulher ou menina vítima do estupro imagens e sons do feto pela ultrassonografia.

No que excede em sua regulação, a Portaria MS 2.282/20 passa a ser um instrumento de coação e constrangimento às vítimas de estupro que vierem a demandar o serviço de saúde pública para fazer o aborto que a lei autoriza. Tal norma igualmente compromete a equipe médica com desnecessárias providências junto aos órgãos de Polícia Civil. No mais, estabelece a absurda regra do artigo 8º referente à visualização do feto, incumbindo ainda a equipe médica de fazer a macabra sugestão. Digo macabra porque, para a mulher que busca o serviço de aborto decorrente do estupro, aquele feto já se encontra morto do ponto de vista emocional, psíquico e afetivo. Na situação das meninas, civilmente incapazes e engravidadas em razão do estupro, a decisão sobre a interrupção da gravidez compete à sua mãe ou representante legal que, da mesma forma, há de encontrar em situação de fragilidade emocional, psíquica e afetiva que deve ser respeitada e jamais agravada por determinações administrativas abusivas. Na situação do aborto lícito, ao serviço público de saúde cabe apenas prestar o atendimento solicitado mediante a devida autorização. É dever do Estado (artigo 196, da CF/88), considerando-

se que a afetação psíquica e emocional inerente á gravidez decorrente de estupro é questão de saúde numa perspectiva integral.

As portarias, como normas administrativas submetem-se à uma hierarquia no ordenamento jurídico. O jurista paulista José Cretella Junior, falecido em 2015, mestre em Direito Administrativo, assim ensina:

*“Se a lei conflita com disposição expressa do texto constitucional, é lei inválida; se o regulamento ofende o texto legal regulamentado, o valor que deveria ter desaparece.”*

A Portaria 2.282, em suas novas disposições contidas nos artigos primeiro e oitavo, incorre em grosseira violação à lei e à Constituição. Inclui em seus termos inadmissível ingerência do Estado na condição psíquica e emocional da vítima de estupro. É sobretudo uma violação ao princípio do Estado laico, na medida em que contém a artilosa intenção de pressionar a vítima a desistir do aborto que a lei autoriza, o que somente se explica por motivação de cunho religioso que hoje contamina o governo do Brasil, configurando-se um cenário de retrocesso quanto aos ideais republicanos e quanto aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Um cenário de afronta ao princípio do Estado Democrático de Direito adotado e declarado em nossa Constituição.

- Comba Marques Porto, sobre tema debatido em Live promovida pelo Centro de Estudos FNM 74 do Hospital Escola Francisco de Assis, HESFA, em programação especial em homenagem aos 100 anos da UFRJ, em 19/09/20.